



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 898765 - SP (2024/0089250-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADOS : FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA FARIA - MT0274690
 VALBER DA SILVA MELO - MT0089270
 JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO - MT0262210
 GÉRSO N SANT'ANA RIVERA - MT0333580
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ALI VEGGI ATALA
CORRÉU : EDILSON RODRIGUES DE CAMPOS
CORRÉU : EDGAR DOS SANTOS VEGGI
CORRÉU : ARNOLDO SILVA VEGGI
CORRÉU : ALBERTO VEGGI ATALA
CORRÉU : ALI VEGGI ATALA JUNIOR
CORRÉU : PATRIKE NORO DE CASTRO
CORRÉU : WAGNER FERNANDO GONCALVES
CORRÉU : FELIX LOPEZ BRESS
CORRÉU : ANDRE PONCIANO LUIZ

DECISÃO

ALI VEGGI ATALA alega sofrer coação ilegal pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (HC n. 5031249-53.2023.4.03.0000).

Nesta Corte, sustenta a defesa a falta de fundamentação idônea na fixação de fiança ao acusado. Muito embora o valor da medida tenha sido reduzido pelo acórdão ora impugnado, aduz que não se demonstrou a necessidade e adequação dessa providência cautelar. Suscita que o ato coator infringiu a coisa julgada, decidida no HC n. 5032942-09.2022.4.03.0000.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da medida cautelar tipificada no art. 319, VIII, do CPP.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, opinou o *Parquet* Federal pelo não conhecimento do habeas corpus (fls. 1.451-1.453; 1.507-1.513; 1.517-1.523; 1.577-1.582).

Decido.

Expõem os autos que, em 22/11/2022, o Juízo Federal decretou a

prisão preventiva do investigado, diante da suposta prática de crimes ambientais e uso de documento falso (fl. 1.382-1.386).

No âmbito do HC n. 5034414-45.2022.4.03.0000, o Tribunal *a quo* substituiu a custódia cautelar do ora paciente por medidas alternativas, consistentes em comprovação do local em que poderá ser encontrado para intimação, comparecimento aos atos do processo, recolhimento domiciliar noturno e vedação de mudar de endereço e de sair do país, sem autorização judicial prévia (fls. 78-89).

Em 27/10/2023, em reforço às providências outrora estabelecidas, o Magistrado de primeiro grau impôs a ALI VEGGI ATALA fiança de 200 salários-mínimos (fl. 68).

No HC n. 5031249-53.2023.4.03.0000, a Corte Federal concedeu parcialmente a ordem, para reduzir o valor da fiança aplicada ao acusado para 10 salários-mínimos (fls. 18-41).

Noticiou o Juízo singular que se ofereceu denúncia, contra o paciente e outros investigados, por infração ao art. 56 da Lei n. 9.605/1998 e aos arts. 304 e 299 do Código Penal. Relatou que “novas medidas foram determinadas nos autos nº 5012042-86.2023.4.03.6105, ainda em fase de investigação” (fl. 1.513).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificou o gabinete que a pesquisa, em relação aos Autos n. 5032942-09.2022.4.03.0000, n. 5012030-09.2022.4.03.6105 e n. 5012042-86.2023.4.03.6105, “não encontrou nenhum processo disponível”. Todavia, quanto à Ação Penal n. 5015343-75.2022.4.03.6105, constatou o gabinete que, em 5/4/2024, o Magistrado da 1ª Vara Federal de Campinas, proferiu esta decisão:

Verifica-se que a defesa ALI VEGGI ATALA JUNIOR não apresentou sua resposta à acusação. Intime-se à apresentação da resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, intime-se o acusado a constituir novo defensor, no prazo legal, ficando ciente de que, na ausência, lhe será nomeada a Defensoria Pública da União. No mais, quanto à inércia do defensor, decorrido o prazo supra fixado, comunique-se a OAB respectiva para as providências que entender cabíveis.

Do mesmo modo, não regularizaram a representação processual as defesas de WAGNER FERNANDO GONÇALVES, FELIX LOPES BRESS e ANDRÉ PONCIANO LUIZ. Intime-se à regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, intimem-se os acusados a constituírem novos defensores, no prazo legal, ou a declarar pessoalmente, que são representados pelos defensores, confirmando o mandato.

Feitos esses registros, passo ao exame do *writ*.





Conquanto indicadas razões bastantes para estabelecer providências cautelares ao réu, reparo que não se justificou, a contento, os motivos que deram ensejo à fixação, **especificamente**, da medida tipificada no art. 319, VIII, do CPP.

A orientação desta Corte de Justiça se firmou no sentido de que a decisão judicial que aplica fiança ao investigado/réu deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença da exigência cautelar a amparar a medida – o que não se observou, na espécie.

Apesar da redução do valor estabelecido, o acórdão do Tribunal de origem não fundamentou, adequadamente, qual o parâmetro eleito para a fixação da cautela no importe de 10 salários-mínimos.

Ilustrativamente:

[...] 3. O Desembargador não fundamentou, concretamente, a necessidade de arbitramento de fiança [...]. Ao contrário, afirmou, expressamente, que "o paciente é tecnicamente primário segundo sua FAC online. Ademais, não há indícios de que efetivamente o réu tenha a intenção de evadir-se" (fl. 32).

4. A fiança não pode servir como uma espécie de preço ou taxa que o indivíduo é instado a pagar como condição para responder ao processo em liberdade.

5. Evidenciado que o paciente é hipossuficiente, visto que permanece preso provisoriamente por não possuir meios para pagar

a fiança, e que as outras medidas fixadas pelo Juiz, elencadas no art. 319 do CPP, são adequadas e suficientes para prover as exigências cautelares do caso concreto, deve ser reconhecida a ilegalidade.

6. Ordem concedida para, confirmada a liminar, desconstituir a exigência de que seja prestada a fiança determinada em desfavor do paciente, mantidas as demais cautelares já impostas.

(HC n. 582.962/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020.)

À vista do exposto, **desconstituo a exigência da prestação de fiança** arbitrada em desfavor do paciente, **mantidas as demais providências cautelares estabelecidas**.

Ressalvo a possibilidade de nova decretação, ao acusado, da medida cautelar tipificada no art. 319, VIII, do CPP, caso efetivamente se demonstre a superveniência de fatos que indiquem a sua imperiosidade, bem como a devida exigência cautelar prevista no art. 282 da mesma norma.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator